**I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR**
**(Juntados aos autos na 3.430ª S.O. – Certidão)**

**II – DECLARACAO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – REVISOR**
**(Juntada aos autos na 3.430ª S.O. – Certidão)**

**III – DECLARACAO DE VOTO DO CONSELHEIRO JOAO ANTONIO**
**(Juntada aos autos na 3.430ª S.O. – Certidão)**

**IV – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA**
**(Juntada aos autos na 3.430ª S.O. – Certidão)**

**V – VOTO DE DESEMPATE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS DISSEI**

1. A controvérsia submetida ao exame deste Plenário envolve tema de elevada relevância constitucional e federativa, consistente em definir se as despesas decorrentes das compensações tarifárias concedidas a estudantes da educação infantil e do ensino fundamental, pertencentes às redes estadual, federal e particular, constituem gastos computáveis para fins do cumprimento do mínimo constitucional previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

2. Inicialmente, afasto a tese de perda superveniente do objeto sustentada pelos Conselheiros Roberto Braguim e João Antonio.

3. O cumprimento provisório ou voluntário de decisão administrativa ou jurisdicional não conduz, por si só, à extinção do interesse recursal quando subsiste controvérsia jurídica relevante acerca da interpretação da norma aplicada. O objeto do presente recurso não se limita à situação concreta do exercício financeiro subsequente, mas visa justamente à definição da correta inteligência dos dispositivos constitucionais e legais que disciplinam a contabilização dessas despesas educacionais.

4. A eventual adequação temporária dos procedimentos contábeis da Municipalidade ao entendimento vigente não importa renúncia ao direito de recorrer nem caracteriza aceitação inequívoca da decisão. O interesse recursal permanece íntegro porque a reforma do julgado possui aptidão para repercutir sobre exercícios futuros e sobre a própria definição da jurisprudência desta Corte.

5. Superada essa questão, passo ao exame do mérito.

6. Não há controvérsia quanto à natureza educacional da despesa.

7. O artigo 70, inciso VIII, da Lei nº 9.394/1996 é categórico ao incluir a manutenção de programas de transporte escolar entre as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino. O legislador federal não promoveu qualquer distinção entre estudantes pertencentes à rede municipal, estadual, federal ou particular. A norma utiliza redação ampla e abrangente, voltada à finalidade educacional da despesa.

8. A interpretação adotada no Acórdão recorrido partiu da conjugação entre o artigo 70, inciso VIII, e o artigo 11, inciso VI, da LDB, para concluir que somente despesas relativas a estudantes da rede municipal poderiam ser consideradas para cumprimento do mínimo constitucional. Contudo, essa conclusão não decorre necessariamente do texto legal.

9. O artigo 11, inciso VI, estabelece incumbência mínima dos Municípios, determinando que assumam o transporte escolar dos alunos de sua rede. Entretanto, não contém qualquer comando proibitivo que impeça o Poder Público Municipal de adotar política pública mais ampla voltada à garantia do acesso à educação para outros estudantes residentes em seu território.

10. A diferença entre dever mínimo e proibição jurídica é decisiva para a solução da controvérsia.

11. Se o legislador desejasse vedar expressamente a contabilização dessas despesas, teria utilizado técnica legislativa semelhante àquela adotada no inciso V do mesmo artigo 11, dispositivo que efetivamente contém restrição expressa à utilização dos recursos mínimos vinculados para custeio de níveis de ensino diversos da educação infantil e do ensino fundamental.

12. Nesse aspecto, a fundamentação desenvolvida pelo Conselheiro Eduardo Tuma revela-se particularmente convincente. A interpretação sistemática da LDB demonstra que o inciso V do artigo 11 contém a verdadeira vedação legal pertinente à matéria, qual seja, a impossibilidade de computar despesas destinadas a níveis de ensino fora da esfera prioritária de atuação municipal com recursos vinculados ao mínimo constitucional.

13. Daí resulta consequência lógica inafastável: se os beneficiários pertencem à educação infantil ou ao ensino fundamental, inexiste vedação legal ao cômputo dessas despesas, ainda que vinculados a redes de ensino distintas da municipal.

14. Também merece acolhimento o argumento segundo o qual o benefício é destinado prioritariamente ao estudante e à concretização do direito fundamental à educação.

15. A compensação tarifária não beneficia determinada rede administrativa de ensino. Seu destinatário imediato é o educando, cuja permanência na escola e acesso ao ensino se tornam viáveis em razão da política pública de mobilidade educacional implementada pelo Município.

16. Tal interpretação harmoniza-se com os artigos 205, 208 e 211 da Constituição Federal, que estruturam a educação nacional sobre bases cooperativas, impondo atuação articulada dos entes federativos para viabilizar a efetividade do direito fundamental à educação.

17. Não se ignora que os Estados, a União e os demais entes federativos também devem participar do financiamento dessas políticas quando voltadas a seus respectivos estudantes.

18. Todavia, a necessidade de compensação financeira entre os entes não desnatura a natureza educacional da despesa suportada pelo Município.

19. A existência de eventual crédito ressarcitório em favor da Municipalidade não converte gasto educacional em gasto não educacional.

20. Da mesma forma, as dificuldades encontradas para implementação dos convênios de compensação financeira, amplamente demonstradas nos autos, reforçam que a cooperação federativa constitui objetivo a ser perseguido, mas não pode servir de fundamento para negar a qualificação jurídica da despesa efetivamente realizada.

21. Além disso, a interpretação restritiva acolhida pelo Acórdão recorrido conduz a resultado incompatível com a própria lógica do artigo 70 da LDB, que reconhece o transporte escolar como instrumento de manutenção e desenvolvimento do ensino sem estabelecer qualquer vinculação à rede administrativa frequentada pelo aluno.

22. O critério constitucional relevante é a finalidade educacional da despesa.

23. E, sob essa perspectiva, não há diferença substancial entre custear o deslocamento de uma criança matriculada na rede municipal e custear o deslocamento de outra criança matriculada na rede estadual, desde que ambas integrem a educação infantil ou o ensino fundamental.

**24. Por todos esses fundamentos, revendo a posição que externei no primeiro julgamento, entendo que a interpretação defendida pelos Conselheiros Ricardo Torres e Eduardo Tuma é a que melhor se harmoniza com a Constituição Federal, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com os princípios da cooperação federativa e da máxima efetividade do direito fundamental à educação.**

Diante do empate verificado no julgamento, exercendo a competência prevista no artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, profiro voto de desempate para:

I. CONHECER do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal; e,

II. no mérito, DAR PROVIMENTO para reformar o Acórdão recorrido e reconhecer a possibilidade de inclusão, para fins de cumprimento do percentual mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal, das despesas relativas às compensações tarifárias decorrentes do

transporte público de estudantes das redes estadual, federal e particular, desde que vinculadas à educação infantil e ao ensino fundamental;

III. MANTER, no mais, as determinações voltadas à busca de mecanismos de compensação financeira entre os entes federativos, em observância aos princípios da cooperação federativa e da responsabilidade fiscal.

É como voto.

## VI – ACÓRDÃO

ACO-UTR-510/2026

Processo - TC/009041/2020
Objeto - Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal e pedido de reconsideração da Secretaria Municipal da Fazenda interpostos em face do Acórdão de 06/4/2022 – Secretaria do Governo Municipal – Deliberação expedida durante a emissão do Parecer Prévio exarado no TC/005344/2020, relativo ao Balanço Geral da Prefeitura do Município de São Paulo do exercício de 2019, para examinar o tema relacionado aos critérios de apuração do valor das compensações tarifárias destinadas ao cumprimento dos percentuais mínimos de gastos com educação, a fim de proporcionar a instrução mais alargada e julgamento apartado, com aproveitamento do relatório oferecido pelo Grupo de Estudos instituído no processo TC/017608/2019

3.431ª Sessão Ordinária

RECURSO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SGM. MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA. TRANSPORTE ESCOLAR. EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL. DELIBERAÇÃO EXPEDIDA DURANTE A EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO DA PMSP. VIDE TC 5.344/2020. 1. As despesas com transporte escolar, inclusive as decorrentes de compensações tarifárias concedidas a estudantes das redes estadual, federal e particular, podem ser computadas para fins de cumprimento do mínimo constitucional, desde que destinadas a estudantes da educação infantil e do ensino fundamental, por se enquadrarem nas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino. Art. 70, VIII, L 9.394/1996 (LDB). Art. 212, CRFB/1988. 2. A natureza educacional da despesa é determinada por sua finalidade, não pela vinculação administrativa do estudante à rede municipal de ensino, observadas as restrições legais à aplicação dos recursos vinculados. 3. Mantidas as determinações voltadas à busca de mecanismos de compensação financeira entre os entes federativos, em observância aos princípios da cooperação federativa e da responsabilidade fiscal. Pedido de reconsideração NÃO CONHECIDO. PFM CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO para reformar, em parte, o Acórdão recorrido, reconhecendo a possibilidade de inclusão das despesas relacionadas às compensações tarifárias com transporte público de estudantes da educação infantil e do ensino fundamental pertencentes a outras redes de ensino, além da rede municipal, no cálculo do percentual mínimo de aplicação em educação da PMSP. Art. 212, CRFB/1988. Votação por maioria.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI, após determinação de Sua Excelência, na 3.430ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator,

ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, todos com declaração de voto apresentada.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do pedido de reconsideração formulado pela Secretaria Municipal da Fazenda, em razão de sua intempestividade, mas em conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

**ACORDAM**, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e EDUARDO TUMA, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar provimento ao recurso, para reformar, em parte, o Acórdão recorrido, reconhecendo a possibilidade de inclusão das despesas relacionadas às compensações tarifárias com transporte público de estudantes da educação infantil e do ensino fundamental pertencentes a outras redes de ensino, além da rede municipal, no cálculo do percentual mínimo de aplicação em educação da PMSP, previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

**ACORDAM**, por maioria, pelos mesmos votos, em considerar atendida a determinação contida no Acórdão recorrido, diante das providências tomadas pela Origem, declarando prejudicada a discussão acerca da modulação dos efeitos do Acórdão recorrido, inclusive quanto ao pedido subsidiário formulado pela recorrente, bem como em manter as demais deliberações do Acórdão que não foram objeto de impugnação.

Vencidos os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e JOÃO ANTONIO, ambos com declarações de voto apresentadas, que votaram pela perda do objeto do recurso interposto, mantendo o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que a Municipalidade se curvou integralmente ao quanto decidido.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio de cópia da

íntegra deste Acordão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento aos ofícios constantes deste processo, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque,14 de outubro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente, com voto
RICARDO TORRES – Relator

/affo



Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 26/10/2026 14:23:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 29/10/2026 15:47:34 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo